



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 886341 - MA (2024/0017732-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FABIO BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : GEORGE FERREIRA SANTOS
CORRÉU : RICARDO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : ALEXANDRE GOMES DE MOURA
CORRÉU : GEUZIMAR VENANCIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : WAGNER CESAR DE ALMEIDA
CORRÉU : ROBSON CESAR FERREIRA
CORRÉU : JOSE EDUARDO ZACARIAS BARBONI
CORRÉU : RONALDO MARQUES DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações - a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator